

PECULIARIDADES DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL ANTERIORES AS REFORMAS DE 2005 E 2009.

PECULIARITIES OF CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY PREVIOUS TO THE REFORMS OF 2005 AND 2009

¹ALVES, G.C.; ²GONÇALVES, V.R.

¹Curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO).

²Professor Mestre de Direito Processual Penal das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Gestor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar como a redação do Código Penal de 1940 anteriormente as reformas da Lei n.º 11.106 de 28 de março de 2005 e Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009, tinha um cunho patriarcalista e por vezes até discriminatório, deixando de resguardar direitos de um determinado grupo de pessoas por suas características subjetivas. Tendo tipificações de crimes por tanto graves limitadas aos pré-conceitos de uma sociedade claramente patriarcal e tanto que o nome do Capítulo que trazia tais artigos de lei se denominava "Crimes Contra os Costumes", denotando claramente qual seria o bem jurídico protegido. A moral social prevalecia em detrimento de direitos como a liberdade sexual de uma pessoa e sua dignidade em muitos casos, sociedade esta que defendia a vontade de terceiros sobre a liberdade, especialmente a sexual, de alguém, que em muitos casos eram mulheres.

Palavras-chave: Direito Penal Sexual. Patriarcalismo. Reforma Lei 11.106/05. Reforma Lei 12.015/09.

ABSTRACT

This work aims to show how the wording of the Criminal Code of 1940 before the reforms of Law no. 11,106 of March 28, 2005 and Law no. 12 015 of August 7, 2009, had a patriarchal nature and sometimes even discriminatory, Failing to safeguard the rights of a certain group of people by their subjective characteristics. The crimes were therefore serious, limited to the preconceptions of a clearly patriarchal society, and so much so that the name of the Chapter containing such articles of law was called "Crimes Against the Customs," clearly denoting what the legal asset would be protected. Social morality prevailed to the detriment of rights such as the sexual freedom of a person and their dignity in many cases, a society that defended the will of third parties on the freedom, especially the sexual, of someone, who in many cases were women.

Keywords: Patriarchy. Reform Law 11.106 / 05. Reform Law 12.015 / 09. Sexual Criminal Law.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é demonstrar quanto a legislação penal em sua redação original com o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 tinha grande influência de uma sociedade patriarcal, com peculiaridades e algumas exclusões em tipificações de delitos sexuais. Maioria delas sendo no sentido de não proteger certo grupo de pessoas em vista de características subjetivas.

A redação original dos crimes sexuais durou em alguns casos quase 70 anos, sendo que seu cunho patriarcal e um tanto quanto discriminatório vigorou até mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, que trazia claramente a igualdade para todos em sua redação.

As maiores reformas sem duvida foram as da Lei n.º 11.106 de 28 de março de 2005 e as da Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009, tirando e alterando do Código Penal várias das redações que serão mostradas neste artigo em sua originalidade e em conjunto com doutrinas demonstrando que a sociedade evoluiu mas o direito demorou a acompanhar.

DESENVOLVIMENTO

Crime De Rapto

O rapto era um crime previsto originalmente no Código Penal de 1940, e perdurou até 2005, sendo revogado em todas as suas modalidades pela Lei n.º 11.106 de 28 de março de 2005. O rapto tinha as seguintes modalidades: rapto violento ou mediante fraude (artigo 219); rapto consensual (artigo 220); rapto para fim de casamento (artigo 221, primeira parte); e o rapto sem nenhuma consequência (artigo 221, parte final).

O conceito de rapto na sua forma geral segundo Branco (1969) era a tirada da mulher honesta de onde ela se encontrava, podendo ser por meio de violência, de fraude, ou com sua anuência, para a esta ser levada para outro lugar, para fins libidinosos ou para fins de casamento. Para haver tipicidade neste crime teria de haver o dolo genérico que seria a consciência da ilicitude do rapto em si e o “querer”, além do dolo específico sendo a figura da libidinagem, podendo ter a conjunção carnal legítima dentro deste instituto. Branco (1969) afirma ainda que a devolução da mulher intacta é apenas atenuante e não uma excludente.

A consumação genérica do rapto se dava com a teoria dos dois atos, onde o entendimento era que a consumação se dava em primeiro ato com retirada da mulher, importante frisar que a mesma deveria ser honesta, do lugar em que se encontrava e a colocação dela em lugar alternativo pelo agente. Era meramente abstrato o perigo da libidinagem, podendo, portanto, não acontecer o segundo ato que seria a libidinagem ou conjunção carnal. Assim a tentativa do crime estava quando no meio do caminho, entre a retirada e o deslocamento até o local alternativo a raptada fugia ou terceiro a libertava. Além de existir também o arrependimento eficaz em que no meio do caminho o agente desistia de levar à raptada, respondendo somente por atos anteriores se crime forem.

O crime de rapto, portanto, é daqueles que Binding chamava de crimes de dois atos, sendo o primeiro deles o meio, e o segundo o fim, considerando-

se consumado, por uma ficção jurídica, desde que o primeiro ato tenha sido realizado. (BRANCO, 1969. p. 139)

Curiosamente o rapto está presente em outros momentos da história no mundo, Branco (1969) retrata essa realidade histórica trazendo como exemplo o rapto das sabinas pelos habitantes de Roma; o rapto de guerra entre povos primitivos; o rapto para casamento entre tribos africanas e indígenas. E como eram tratados tais atos, em Roma, primeiramente o rapto era considerado uma ofensa e não era considerado crime, sendo que somente na época de Constantino que passou a ser considerado delito autônomo, com penas severas. A pena era deportação, trabalho forçado nas minas, ou morte, dependendo do caso, incluindo a mulher nas penas, caso fosse consentido. Justiniano que alterou as penas e limitou somente para casos em que a raptada fosse virgem consagrada aos deuses.

Na legislação brasileira o rapto apareceu pela primeira vez no Código Criminal do Império de 1830, nos seus artigos 226, 227 e 228 que traziam a seguinte redação:

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver. **Penas** - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida. (PLANALTO, 1830)

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver. **Penas** - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida. (PLANALTO, 1830)

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas. (PLANALTO, 1830)

Já no Código Penal Republicano de 1890, o rapto continuou presente, porém um pouco diferente, sendo previsto nos artigos 270, 271 e 272. Trazendo as seguintes redações:

Art. 270. Tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, atraindo-a por sedução ou emboscada, ou obrigando-a por violência, não se verificando a satisfação dos gozos genésicos. **Pena:** de prisão celular, por 1 a 4 anos.

§1°. Se a raptada for maior de 16 e menor de 21 anos, e prestar seu consentimento. **Pena:** de prisão celular, por 1 a 3 anos.

§2°. Se ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o raptor incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver cometido, com aumento da sexta parte. (PLANALTO, 1890)

Art. 271. Se o raptor, sem ter atentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a à casa donde a tirou, ou

colocando-a em lugar seguro e à disposição da família, sofrerá a pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Se não restituir-lhe a liberdade, ou recusar indicar o seu paradeiro. **Pena:** de prisão celular por 2 a 12 anos. (PLANALTO, 1890)

Art. 272. Presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa ofendida for menor de 16 anos. (PLANALTO, 1890)

E finalmente no Código Penal de 1940, trazendo as redações abaixo descritas:

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso. **Pena:** reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos. (ACQUAVIVA, 2003, p. 388)

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, e o rapto se dá com seu consentimento. **Pena:** detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (ACQUAVIVA, 2003, p. 389)

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticando com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família. (ACQUAVIVA, 2003, p. 389)

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime. (ACQUAVIVA, 2003, p. 389)

Basicamente o crime de rapto servia para proteger a moral da família, deixando de lado a vontade da mulher, por exemplo, no rapto consensual ou o para fins de casamento. Tanto que como visto no artigo 221, acima transcrito, o raptor que colocasse a mulher em liberdade ou a disposição da família a pena diminuiria pela metade, ora a moral que o crime visava proteger era a da “família tradicional brasileira”. A mulher com menos de 21 anos não teria escolha se quisesse fugir com seu companheiro o mesmo seria imputado no crime de rapto se a família representasse contra este. A integridade física da mulher era protegida por conta de uma moral patriarcalista onde somente podia ter companheiros afetivos que os pais aprovassem, principalmente a figura masculina da família, isto claro no caso do rapto de menores de 21 anos. Os outros casos eram sem dúvidas crimes bizarros, que nos dias de hoje seriam vistos com estranheza motivo pelo qual foram revogados, afinal quem rapta uma mulher para fins de libidinagem claramente comete o crime de estupro na legislação atual.

Na verdade, tais dispositivos apenas evidenciam que, em tempos ainda não muito remotos, a sexualidade feminina era implacavelmente controlada, atingindo níveis de castração psicológica. Hoje, os conceitos tiveram mudança radical. Conforme amplamente discutido na Conferência Mundial da Mulher de Pequim, promovida pela ONU, em setembro de 1995, os direitos da mulher são direitos humanos e, dentre os direitos humanos, incluem-se os direitos ao livre exercício da sexualidade. Conseqüentemente, o art. 220 do CP, fere os mais elementares conceitos de direitos humanos da mulher e deve ser suprimido da legislação. Se a figura do crime de rapto, por si só, já é bastante anacrônica, a punição do homem por rapto consentido é completamente injustificável. Tanto pelo prisma do raptor, que não cometeu ato vil, quanto pelo ângulo da vítima, a quem se deve reconhecer o direito de escolha. (ELUF, 1999, p. 55)

Então uma pequena síntese deste crime na sua forma genérica, segundo Eluf (1999), seria a seguinte: 1) Objeto jurídico: moral e organização da família, e o pátrio poder. Em segundo plano a liberdade sexual da mulher; 2) Sujeito ativo: qualquer pessoa; 3) Sujeito passivo: só a mulher. Antes da Constituição Federal de 1988 com a qualificação “honesta”, com a vigência da mesma a expressão foi revogada; 4) Conduta: a ação de raptar; 5) Tipo subjetivo: dolo, com específico fim de agir com libidinagem; 6) Forma culposa: não é admissível; 7) Consumação: retirada ou retenção da vítima, independente da realização do fim libidinoso. Crime permanente e formal; 8) Ação penal: privada, com exceção das hipóteses previstas no art. 225 do CP (antes da reforma da norma correlata em 2009, com Lei n.º 12.015 de 7 de agosto de 2009).

O rapto demorou consideravelmente para ser revogado ser formos ver o contexto histórico, um crime bizarro que só existia porque a sexualidade feminina era tão reprimida, que muitas mulheres idealizavam o salvador que a tirasse do seu âmbito doméstico e por consequência do pátrio poder ali exercido. A vigência deste tipo penal durou longos 63 anos, sendo que até mesmo depois da Constituição Federal de 1988 ser promulgada o mesmo continuou presente, até nas formas mais ofensivas e desrespeitosas ao gênero feminino como no caso do rapto consensual, onde uma pessoa era considerada incapaz de decidir sobre sua própria sexualidade por ser mulher e menor de idade. O que atualmente é respeitado, com um sentimento geral por parte das mulheres de: finalmente.

Crime de Sedução

A sedução era outro dos crimes contra a moral do pátrio poder, previsto originalmente no Código Penal de 1940, também revogado pela Lei n.º 11.106 de 28 de março de 2005. Historicamente o crime de sedução vem do Direito Romano onde se confundia com o estupro. Segundo Eluf (1999) o conceito do estupro era bastante amplo e abrangia também relação sexual com consentimento, o que caracteriza a sedução, a pena para tal era o confisco de metade dos bens ou castigo corporal, dependendo do caso concreto.

Já no Brasil, com o Código Criminal do Império de 1830, o crime era retratado nos artigos 224 e 225. Que consignavam o seguinte:

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. **Penas** - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. (PLANALTO, 1830)

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (PLANALTO, 1830)

Mais além na história desse país no Código Penal Republicano, de 1890, a sedução era prevista como “defloramento”, no artigo 267, que trazia a seguinte previsão:

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude. **Pena:** de prisão celular por 1 a 4 annos. (PLANALTO, 1890)

E no mais recente no Código Penal de 1940, sua previsão se dava no artigo 217, onde se via a seguinte redação:

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) annos e maior de 14 (catorze), e ter com ella conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. **Pena:** reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) annos. (ACQUAVIVA, 2003, p. 388)

Segundo Branco (1969), seduzir era conquistar com carinhos, com agrados, e palavras doces, sendo a principal arma uma promessa de casamento quando a jovem é a namorada ou até noiva do sedutor. Assim a mulher vai perdendo sua resistência se entrega ao sedutor de corpo e alma, para não perdê-lo. E seria neste momento que a mesma perde o interesse para o sedutor, pois a tão misteriosa virgindade não está presente mais para obrigá-lo a casar com ela. O autor ainda retrata que ao se entregar,

basicamente, a menina se fez menos interessante, pois se resguardasse e esperasse até as núpcias o sedutor ter-lhe-ia dado a maior prova de dedicação que é o casamento.

O Código Penal, portanto, ao instituir o crime de sedução, procurou proteger a honra do homem e não a integridade física ou psicológica da mulher. Refletindo o pensamento do começo do século, o Código pretende que as solteiras permaneçam virgens, pelo menos até os 18 anos, contrariando, desta forma, os interesses da mulher. Sim, porque a sexualidade é hoje reconhecida como parte integrante dos direitos humanos femininos e a exigência da virgindade não atende a esses novos direitos. Daí por que a tipificação da conduta de “seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (CP, art. 217), tem como objetivo assegurar a opressão sexual feminina. Nada mais. (ELUF, 1999, p. 35)

A visão desta época em que o Código foi feito era tão opressora a sexualidade feminina que acharam por bem criar um crime onde nunca mulher poderia ser sujeito ativo, já que a sedução denota o poder do mais forte sobre o mais fraco e admitir que um homem pudesse ser seduzido por uma mulher era ferir o ego da sociedade extremamente patriarcal existente até hoje. O mais interessante é o fato de que doutrinas traziam que os homens eram seres sexuados naturalmente e se uma mulher começasse a provocá-lo o mesmo não aguentaria e teria necessariamente que ter sexo. Já a mulher é alguém que tem que se resguardar, pois a sexualidade para esta é proibida. Retrata Eluf (1999) que o Código denota que uma mulher apaixonada é presa fácil do “abuso”, porque como o sexo lhe é vedado, o desejo será maior e minará toda sua resistência. E para o legislador a mulher que cai na sedução perde não só a virgindade, mas também a moral e a reputação comprometendo suas chances futuras de matrimônio.

O homem por instinto peculiar à sua função genésica, sempre se interessa por qualquer mulher estranha ao seu sangue, embora por educação moral, social, e religiosa, as respeite. Todavia, se assediado por elas, resiste muito menos, porque é próprio dele a atividade sexual. Além do homem normal estar com o instinto genésico sempre desperto e exacerbado pela propaganda sexual (anúncios, revistas, livros, espetáculos) a própria mulher, com as suas atitudes e atuais vestuários, provoca-o de manhã à noite. Pernas de fora, coxas à mostra, saias acima dos joelhos, nádegas salientes pelo aperto dos vestidos, seios a vista pelos decotes exagerados, calças colantes, moldando as formas, lábios vermelhos, esperando beijos, são constantes estímulos aos instintos, são incitamentos aos desejos sexuais, são desafios à seriedade dos homens, são provocações e, mais do que isso, são seduções, invertendo-se os papéis, passando-se elas a sedutoras e eles a seduzidos. No delito de sedução, portanto, seria preciso verificar,

primeiramente, quem de fato, é o infrator, e quem, de fato é a vítima. (BRANCO, 1969, p. 80)

As mulheres, portanto, são/eram meros objetos para o fim sexual do homem, e o crime visa punir o sedutor, pois ele ofende outro homem de quem aquela mulher se submete, sendo este pai, irmão, tio, ou seja, qualquer figura masculina de poder na vida daquela menina, ela não tem escolha quanto a sua sexualidade porque a sociedade condena mulheres que não são virgens antes do casamento enquanto os homens são enaltecidos, pois ora é um instinto inerente destes, motivo pelo qual não podem ser seduzidos, e também porque como o crime claramente visa proteger a moral do pátrio poder, não existe quem seria ofendido caso o homem fosse o seduzido, afinal ele tem o poder sobre si ao contrário da mulher que sempre se submetia a uma figura masculina.

Naquela época existiam também as mulheres usavam esse crime para se “vingar” do namorado que as largava após fazer sexo com estas, por vezes sendo pura pressão da família, porém hoje em dia é irreal pensar num crime que acontece por conta que o namoro termina sem casamento e a família e a jovem irem atrás da justiça querendo providências contra este. Talvez naquela época as próprias jovens ficassem bem mais ofendidas do namoro terminar sem casamento e elas não serem mais virgens, pois como visto anteriormente isso era sinal de caráter da mulher se resguardar até as núpcias. E outro aspecto existente era a família ir atrás da justiça, mas o casal continuar junto, o que mostra que realmente era um crime contra os costumes.

Crime de Atentado Violento ao Pudor

O atentado violento ao pudor já era previsto como crime em Roma, na verdade qualquer ato de libidinagem até os contra a natureza eram passíveis de pena. No Brasil era previsto tanto no Código Criminal do Império de 1830 (artigo 223), quanto no Código Penal Republicano de 1890 (artigo 226).

Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. **Penas:** de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela ofensa. (PLANALTO, 1830)

Art. 226. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências, ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral. **Pena:** de prisão celular, por um a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela, ou contra ela, atos de libidinagem. (PLANALTO, 1890)

No Código Penal de 1940, sua previsão se dá nos artigos 214 e 216, que trazem as seguintes redações:

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. **Pena:** reclusão, de 2 (dois) a 7 (sete) anos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1940)

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. **Pena:** reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos. **Pena:** reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (ACQUAVIVA, 2003)

Este crime seria o que hoje se considera estupro e violação sexual mediante fraude, o mesmo foi revogado com a promulgação da Lei n.º 12.015 de 7 de agosto de 2009. Curiosamente, mesmo na época as jurisprudências entenderem que conjugalmente a mulher não podia se negar a fazer sexo com o marido, também se entendia que atos libidinosos não eram obrigatórios de ser aceitos.

A jurisprudência tem sido severa com relação a este delito. Mesmo o pensamento conservador, que admite a existência do “débito conjugal” entre marido e mulher até o ponto de considerar legítima a cópula vagínica forçada (estupro), não exige que a submissão sexual se estenda a práticas consideradas “anormais”, como seria o caso do coito anal. (ELUF, 1999, p. 26)

Para ser caracterizado aquele crime era necessário o contato corporal, segundo Branco (1969), era necessário que o sujeito passivo podendo ser tanto homem quanto mulher constrangesse outrem que também no caso genérico poderia ser tanto homem ou mulher a praticar ou deixar que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Para Eluf (1999) ato libidinoso se entendia por qualquer desafogo a concupiscência, em suas variadas formas, tais como sexo oral,

sexo anal, masturbação, toques e apalpadelas de partes íntimas. Sendo que a contemplação lasciva ou a exibição de partes do corpo não configurariam o delito.

Portanto esse é um dos poucos crimes que na redação original admitia sujeitos ativos e passivos sendo tanto homens quanto mulheres, atualmente como citado acima este tipo penal está enquadrado em conjunto com o crime de estupro, porém originalmente, quando separados, sua pena era menor que a do crime de estupro. Além de não admitir a forma culposa, admitindo a tentativa, porém de maneira não pacífica, pois atos libidinosos eram e ainda são de variados tipos, e como a violência ou grave ameaça deveria vir em primeiro lugar e após isso o ato de libidinagem fica difícil conseguir determinar uma possível tentativa.

A Expressão “Mulher Honesta”

O Código Penal de 1940 em sua redação original trazia em muitos crimes a expressão “mulher honesta”, onde excluía alguns ditos tipos de mulheres como vítimas destes crimes. Eram os casos dos seguintes crimes: da posse sexual mediante fraude (artigo 215 do CP, alterado pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto 2009); do atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216 do CP revogado pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009); raptio violento ou mediante fraude (artigo 219 do CP revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005).

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. **Pena:** reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (ACQUAVIVA, 2003, p. 388).

Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. **Pena:** reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (ACQUAVIVA, 2003, p. 388).

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça, ou fraude, para fim libidinoso. **Pena:** reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (ACQUAVIVA, 2003, p. 388).

Tal expressão vinha de longa data desde as Ordenações Filipinas. Segundo Da Silva (2016), após o Brasil ter sido descoberto pelos portugueses, as leis destes começaram a ter aplicação aqui. Inicialmente, as Ordenações Afonsinas, depois as Manuelinas e por fim as Filipinas (todas levavam o nome do soberano, no caso da última Felipe II de Portugal). Neste, no seu Livro V vinham descritos os delitos e as penas e se encontrava a expressão “mulher honesta”. A expressão continuou a ser

encontrada nos próximos Códigos Penais que advieram como o Imperial de 1830 e o Republicano de 1890, sendo por fim encontrada no Código de 1940 até sua revogação com as reformas do século XXI.

A visão de mulher honesta para os doutrinadores da década de 40 ou de décadas posteriores era algo peculiar, Gusmão (1945), por exemplo, entende que mulher honesta seria toda aquela que não é prostituta ou com uma vida pública no sentido sexual. Assim as mulheres deviam ser basicamente recatadas, pois uma mulher sem honestidade não era considerada vítima, onde se subentende que inverte os papéis e o sujeito ativo vira vítima vista que a mulher desonesta é vil e não merecia a proteção da lei.

O conceito jurídico de "mulher honesta" é sintomático do discurso oficial projetado pelo direito penal. Na antiga lição de Hungria, mulher honesta é *"não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes"* (in Comentários ao Código Penal, v.8, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.139). Para muitos críticos, a moral a que se refere o doutrinador é a burguesa, de viés conservador e machista e os bons costumes são aqueles em que sexo, para a mulher, só deve ser experimentado no casamento. Enfim, trata-se da operacionalização do direito penal com o objetivo de regular a moral subjetiva e mesmo a maneira de ser das pessoas, algo evidentemente incongruente – para dizer o mínimo - com qualquer regime democrático. (OLIVEIRA, 2007).

De acordo com Eluf (1999), tal expressão tornou-se inadmissível após a emancipação feminina, vista que tem impressionante carga de discriminação à mulher. A noção que a honestidade feminina deveria ser ligada ao seu comportamento sexual é algo totalmente ultrapassado e ofensivo à dignidade da mulher. O conceito reduz a mulher a mero objeto sexual sem nenhum outro valor social, pois, se assim não fosse, a honestidade feminina seria a mesma da masculina. Além do que inconstitucional, pois não foi recepcionada a expressão pela Constituição Federal de 1988, haja vista que tratam de maneira desigual mulheres em detrimento de outras e a Carta Magna proíbe discriminação baseada no gênero, o que claramente acontece com esta expressão.

O mais impressionante é o fato que tal expressão somente foi abolida totalmente do Código em 2009 com a reforma promovida pela Lei 12.015 de 07 de agosto do referido ano. Demorou 21 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 para que realmente revogassem ou modificassem os artigos que continham tal expressão, levando em conta que a Carta Magna trazia desde sua

redação original a igualdade de gêneros, demorou consideravelmente para que algo que claramente trazia desigualdade e muito preconceito fosse extinto do ordenamento jurídico.

A Expressão “Mulher Virgem”

Em consonância com a expressão “mulher honesta” também existia na redação original a expressão “mulher virgem” que delimitava a abrangência do sujeito passivo de certos crimes, mulheres já “desvirginadas” não podiam ser vítimas destes crimes, ou melhor, não eram consideradas pelo Direito, pessoas que mereciam a proteção da lei. Tal expressão estava presente em dois crimes: posse sexual mediante fraude na sua forma qualificada (artigo 215, parágrafo único do CP) e o de sedução mesmo na sua forma simples (artigo 217 do CP).

Art. 215 (...)

Parágrafo Único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos; (ACQUAVIVA, 2003, p. 388)

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. **Pena:** reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (ACQUAVIVA, 2003, p. 388)

Tais artigos tiveram respectivamente a alteração da sua redação pela Lei n° 12.015 de 7 de agosto de 2009 (posse sexual mediante fraude) e a sua revogação pela Lei n.° 11.106 de 28 de março de 2005 (sedução). Mulheres que já não eram mais virgens eram deixadas de fora da abrangência desses crimes, porque para a sociedade da época elas eram impuras e ao contrário das virgens não tinham nada a ser resguardado.

Comentando o artigo em questão, um dos membros da Comissão que redigiu o projeto de Código Penal, Néelson Hungria, assim se manifestava: “a mulher desvirginada fora do casamento perde o seu valor social. Se alguém a desposa, insciente de sua defloração, o casamento pode ser anulado (Código Civil, artigo 219, inciso VI). E lembrava um antigo provérbio alemão: “noch besse wär eines Igels Im Bett, als eine leide Braut”; em vernáculo “antes uma pele de ouriço na cama do que uma noiva deflorada”. Essa era a forma como a sociedade via a mulher deflorada e essa era a razão da dupla proteção legal, civil e penal. (DA SILVA, 2017)

Basicamente a mulher que não era mais virgem sem ter um relacionamento sério, ou seja, um casamento ou um noivado passava a ser uma pária a vista dos outros possíveis pretendentes. A ofensa era, portanto para o seu pretendente, vista que a mulher não se incomodaria com esse detalhe se a sociedade não impusesse tal parâmetro para ser uma boa namorada/esposa/noiva. E para piorar ainda existia a virgindade moral, que dizia respeito muitas vezes não somente ao corpo da menina, mas sim a suas atitudes que nada tinham a ver com conotação sexual ou atos sexuais.

A legislação cogita apenas da virgindade física, isto é, do defloramento com a iniciação da virgem no amplexo sexual legítimo. Todavia não se pode abandonar a ideia da virgindade moral que é mais importante do que a física. Uma jovem inocente que é estuprada por um tarado não perde a sua pureza de alma, embora fique com o hímen rompido; já não se pode dizer-se o mesmo da jovem que, embora continue com o hímen íntegro, permite que com ela se pratique toda a sorte de libidinagem, desde que o parceiro não introduza o pênis em sua vagina. Provada que seja a violação queixosa, com tamanha experiência da vida sexual, não se pode acreditar que pudesse ser seduzida, perdendo a virgindade física. (...) O critério mais seguro, porém de entender-se o assunto é o de aceitar-se presuntivamente a virgindade física como prova da virgindade moral, até que se demonstre que a queixosa não merece a tutela da lei. (BRANCO, 1969, p. 84)

A consumação dos delitos, portanto se dava com a defloração da mulher virgem e para confirmar tal fato era necessária perícia e a mesma podia encontrar o hímen rompido, porém mesmo no começo da vigência destes crimes já existia a prova científica que mulheres podiam ter seus hímens rompidos por outros motivos que não a conjunção carnal ou atos sexuais, por exemplo, a prática de esportes como equitação. Assim o perito tinha o trabalho de perceber quando o rompimento do hímen teria acontecido (recente ou não) e determinar se a possível vítima tinha veracidade em seu depoimento quando da determinação de rompimento não recente.

Alguns criminalistas, como por exemplo, Damásio E. de Jesus, entendem que essa virgindade não deve ser apenas física, mas também moral. Trata-se da mulher que nunca praticou um ato sexual e que também dele nada sabe. Sua inocência deve ser completa, sua inexperiência, total. É de se questionar, portanto, a existência de tal pessoa. (ELUF, 1999, p. 34)

Tal exigência era com certeza mais para proteger o patriarca e em certas circunstâncias até o em tese sujeito ativo, ora se a moral sexual da mulher se dava pelo fato dela se resguardar ou não, então aquela que liberalmente pensava que isso não importava realmente era deixada de lado e se em tese vítima de algum desses crimes não poderia nem ver seu algoz processado e julgado. A existência de uma

pessoa totalmente alienada sexualmente há 75 anos quando o Código entrou em vigência, provavelmente era bem comum, ainda mais se mulher. Porém com o passar do tempo especialmente após a virada do século com toda a evolução tecnológica era bem inusual a existência de tal pessoa tanto do sexo feminino quanto do masculino.

O Estupro Marital

O estupro marital na verdade não era considerado crime, ou seja, o homem forçar a esposa a ter relações sexuais com ele era considerado normal, um dever no casamento que se descumprido poderia gerar o pedido de separação por falta de cumprimento de um dos deveres inerentes ao casamento. Tal entendimento era bem comum antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada e trazer para ambos os sexos a igualdade de direitos e deveres, que deixou implícito a possibilidade da mulher se negar a manter relações sexuais com o marido sem justificativa, pois assim como ele deveria ser respeitada sua vontade e o constrangimento seria crime como todos os outros tipos fora do casamento. Tal dever era conhecido como “débito conjugal”, que devia ser respeitado pela mulher e o marido poderia forçar sua vontade sobre ela.

O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intramatrimonial é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente (cân. 1.013, § 1.º): [...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, n.º III). É bem de ver que solução diversa tem de ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado de moléstia venérea. [...] (art. 130 do Código Penal). (HUNGRIA, LACERDA e FRAGOSO apud NASCIMENTO, 2015, p. 49)

Porquanto não era considerado crime, pois se excluía a ilicitude de tal ato usando do exercício regular de um direito, ora se eram casados pressupunha-se que tinham feito um “contrato” onde ambos concordavam em cumprir os deveres e respeitar os direitos do cônjuge. Noronha apud Viana (2017) concorda com esse posicionamento e aduz “a violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo”. Ou seja, pra estes doutrinadores adeptos a tal

entendimento, na verdade o único jeito de ser justificada a negativa da esposa em manter relações sexuais com o marido era se, por exemplo, este possuísse doenças sexualmente transmissíveis, motivo grave o suficiente para que o “dever” inerente ao casamento fosse deixado de lado. Há de se ter claro que este tal “dever” não estava legalmente previsto em nenhum lugar na legislação pátria, sendo algo considerado implícito.

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. (NORONHA apud DA SILVA, 2016-A, p. 17).

Portanto o estupro não era caracterizado pela usando da excludente de “exercício regular de um direito”, vista que como dever inerente a vida conjugal o marido poderia forçar a esposa a ter relações sexuais com ele, pois a justificativa de não querer por motivos meramente morais não podia ser acatada. A integridade física da mulher era posta de lado para que o desejo do marido fosse satisfeito, há de se ter claro que este entendimento foi sendo deixado de lado com o passar do tempo, porém só realmente sendo totalmente extirpado com o advento da reforma de 2005.

O Aumento De Pena “Ser o Agente Casado”

A previsão do artigo 226, inciso III demonstra mais uma vez que a moral era o protegido pela legislação penal, sendo causa de aumento de pena o fato de o agente ter uma esposa e cometer o crime contra outrem. Os valores do casamento, portanto seriam violados e isso era inaceitável. Tal artigo tinha seguinte redação:

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

(...)

III - se o agente é casado. (ACQUAVIVA, 2003, p. 389)

O casamento deveria ser o civilmente reconhecido, ou seja, registrado. Este era o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca do assunto.

Ementa: NÃO OCORRE A MAJORAÇÃO DA PENA, PREVISTA NO ART-226, INC-3, DO CÓDIGO PENAL, QUANDO O AGENTE NÃO É CASADO CIVILMENTE. (Acórdão n.18127, APR411679, Relator: DUARTE DE AZEVEDO 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/12/1979, Publicado no DJU SEÇÃO 2: 30/05/1980. Pág.: 4)

Eluf (1999) retrata que a previsão de punir mais severamente o agente casado se dá pelo fato que por ser casado o agente não poderá reparar o mal causado se casando com a vítima e concorrentemente fere o previsto no Código Civil sendo o dever conjugal da fidelidade.

É óbvio que, sendo o agente do crime de estupro casado, mais aumenta sua responsabilidade, porque, além do dolo específico do delito, que é mais intenso, não pode ele resgatar o mal que praticou pelo casamento, não considerando ainda a ofensa moral à sua família, especialmente à sua esposa. (BRANCO, 1969, p. 54)

O agente cometer crimes de tamanha gravidade não era o mais reprovável, mas o fato que ao cometer os delitos o sujeito ativo era casado, isso para tal época era o moralmente errado, vista que punia com o mesmo aumento de pena do que aqueles que cometessem o crime contra familiares ou pessoas que fossem subordinadas de alguma maneira ao agente. Se já casado o agente não poderia de alguma maneira salvar socialmente a vítima ao oferecer o casamento a ela e estava ofendendo diretamente o dever de fidelidade e a moral da instituição que é o casamento, além é claro da ofensa a sua esposa.

Casamento Como Extinção da Punibilidade

O casamento das vítimas dos Crimes Contra os Costumes, com o sujeito ativo ou com terceiro, apesar de deflorada e difamada socialmente era uma salvação moral para as mulheres, por conta disso o casamento excluía a punibilidade do agente, em vista que os costumes não foram atingidos, pois a moral social continuava intacta com o casamento. Apesar de não previsto no capítulo dos Crimes Contra os Costumes, existia de fato no Código Penal a previsão da exclusão de punibilidade pelo casamento

na Parte Geral do mesmo, tal previsão estava no artigo 107, nos seus incisos VII e VIII da referida legislação.

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(...)

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; (ACQUAVIVA, 2003, p. 378)

Portanto podemos perceber que a moral e os costumes realmente eram o único bem jurídico protegido pela legislação penal, pois se o casamento com terceiro também extingua a punibilidade então a moral social era mais importante que a integridade física. Retrata Eluf (1999) que o Código levaria somente em conta a repercussão social do crime sexual, sem considerar os danos físicos e psicológicos sofridos pela vítima, tanto que chega perdoar mesmo se o casamento ocorrer com terceiro, fazendo a crer que o principal malefício causado pelo agente seria dificuldade futura ou impossibilidade da vítima contrair matrimônio.

O casamento faz cessar a razão da punibilidade, já que o criminoso ou terceiro deu à vítima plena satisfação do mal causado, permitindo ocupe ela na sociedade uma posição de compostura e decência, não obstante a falta anterior de que participou (NORONHA apud ELUF, 1999, p. 76)

Alguns doutrinadores tinham o entendimento que o casamento com a vítima seria considerado um “arrependimento eficaz posterior” devendo tal fato ser considerado uma atenuante, porém independente de qual tese adotada a ideia passada pelas duas era que os costumes tinha um valor jurídico maior que a integridade física e psicológica da vítima, pois eram os bens protegidos claramente em detrimento destes outros. Há de ser ter uma ressalva que no caso de casamento com terceiro a mulher podia requerer o prosseguimento do feito quando os crimes eram cometidos com violência ou grave ameaça, porém em uma sociedade onde a moral importava mais que a integridade da vítima existia a grande possibilidade de não acontecer tal requerimento para não atingir os ditos “costumes”.

Tal espécie extintiva de punibilidade era o reflexo perfeito do modelo patriarcal que imperava na época. O legislador no seu entender, havia encontrado uma maneira perfeita do agente agressor minimizar as sequelas (leiam-se MORAIS) produzidas por sua conduta. Muitos foram os casamentos que se originaram por meio desse instituto, e mais o que se é possível imaginar que quando determinado rapaz estivesse interessado em determinada moça, mas esta não o correspondesse, ao invés de insistir na conquista, se o objetivo era o casamento bastaria que ele a violentasse que em seguida o casamento seria a solução viável. Claro, que não se tem dados sobre essa prática, mas pelo que se vê é fácil se chegar em tal conclusão. (CORRÊA, 2017, p. 2)

Portanto, para os legisladores desta época o mais importante era a mulher ter uma figura patriarcal com ela, de preferência o marido, assim o crime cometido contra ela seria deixado de lado, pois fica claro que a única consequência deste seria o fato de deixar a moral abalada e a mulher com uma reputação ruim, o que daria ensejo a talvez uma solteira para a vida toda, algo bem mal quisto por todos até mulheres. O casamento mesmo com terceiro demonstrava que o bem protegido, ou seja, a moral e os costumes tinham ficado intacto ante a conduta do agente, podendo assim extinta a punibilidade de um ato que por si só deveria ser reprovável.

O Tráfico de Mulheres e Somente Mulheres

Originalmente o capítulo que tratava dos crimes que tinham a prostituição como característica, era denominado de “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”, portanto somente mulheres eram consideradas passíveis de tráfico para tais fins. Na verdade maioria das convenções internacionais que deram ensejo à criminalização de tal delito eram para proteger o “tráfico de mulheres brancas”, sendo além de preconceituoso ao não admitir a figura de homens como vitimizados também racista ao considerar mulheres brancas somente como vítimas de tal ato. Apesar do claro preconceito, tais convenções como a de Paris em 1902, o qual o Brasil tomou parte, fizeram com que a legislação pátria adotasse a criminalização contra tal delito no seu Código Penal de 1940, vista que os anteriores, Imperial de 1830 não trazia tal delito e o Republicano de 1890 trazia inadequadamente o termo tráfico, somente trazendo corretamente no artigo 231 do Código Penal de 1940, *in verbis*:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou

alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão celular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000. (PLANALTO,1890)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro (ACQUAVIVA, 2003, p. 389)

Nota-se o uso constante de “mulheres brancas” na obra de Branco (1969), que retrata sobre os vários modos de exploração da prostituição para lucrar, e sendo um dos mais conhecidos o tráfico de mulheres brancas, sendo a importação e exportação de escravas brancas, de um para outro lugar, principalmente no âmbito internacional e que merece, atenção e repressão de todos os governos de povos adiantados. Portanto, para este doutrinador e as Convenções existentes na época a mulher branca, somente, era passível de ser “traficada” para outros países a fim de ser usada como prostituta visando o lucro para outrem.

Inquietações de ordem moral produziram, em 1904, na esteira da discussão sobre tráfico para práticas escravistas nas Américas, o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas. (...) O Brasil integrou-se a tal Tratado de 1904 e adaptou seu ordenamento jurídico ao conteúdo dessa convenção. Na redação original do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, a prostituição não se constituía como um problema. No entanto, já é visível a desqualificação de quem exercia essa atividade. (...) Porém, inexistia uma preocupação específica com tal prática. (...) Tampouco na redação original do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 os desassossegos a respeito de tráfico aparecem. (...) Uma lei de 1915 rearranjou a redação dos artigos 277 e 278 do código penal de 1890 e trouxe, pela primeira vez no ordenamento brasileiro, uma espécie de definição de tráfico (talvez um eco do tratado de 1904), no interior do artigo 278, em jogo com o artigo 277. (VENSON, PEDRO e DE CASTILHO, 2013, p. 4-5).

Portanto, o Código Penal de 1940 somente criminalizou o tráfico de mulheres por conta de uma sensibilização internacional que estava ocorrendo em vários países por meio destas Convenções, a um considerável número de anos. Porém ao invés de seguir o exemplo de outros países ao também criminalizar o tráfico de homens, o Brasil mais uma vez deixou o pioneirismo pra outros e resolveu acompanhar o pensamento retrógrado da época onde se entendia que somente mulheres poderiam ser vítimas de um comércio ilegal de pessoas, talvez por conta de sua fraqueza inerente.

O sujeito passivo só pode ser mulher. Outros Códigos, como o suíço, o italiano e o polonês, protegem também o homem, não distinguindo o sexo do sujeito passivo do delito. Essas legislações, seguindo recomendações das várias convenções internacionais, configuram o crime se a ação for praticada contra menores, de ambos os sexos. Já o legislador pátrio, mantendo a mesma tendência sexista expressa em outros tipos penais, considera que apenas a mulher pode ser vítima do tráfico para fins de prostituição. Evidencia-se no Código Penal brasileiro, mais uma vez, o acentuado preconceito com que a mulher é tratada. (ELUF, 1999, p. 110).

O Brasil, portanto, adotou ao dar esta redação ao artigo e ao nome do capítulo em si um pensamento preconceituoso, pois limitou o sujeito passivo e porventura beneficiou somente pessoas que cometem tal delito, pois ao traficarem crianças do sexo masculino como não estão abrangidos pela lei não se consideraria crime, pelo menos não este. Tal pensamento durou até mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, que em teoria trouxe a igualdade entre homens e mulheres, porém demorou basicamente 21 anos para ocorrer uma mudança no Código Penal efetivamente, com a reforma de 2009.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa visou demonstrar como eram as redações originais do Código Penal de 1940, especialmente anteriores as reformas advindas com a Lei n.º 11.106 de 28 de março de 2005 e Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009, onde houve revogações e alterações nos textos de lei que deixaram a legislação penal pátria menos discriminatória em relação aos gêneros. O enfoque foi como a sociedade patriarcal historicamente influencia as relações entre as pessoas e como influenciou a promulgação e vigência de artigos de lei e muito com cunho machista e retrógrados.

As peculiaridades mostradas no trabalho refletem a moral da sociedade quando da elaboração do Código Penal de 1940, demonstrando que a repressão sexual naquela época era algo bem mais voltado para os “bons costumes” e um sentimento moralista existente, principalmente entre os homens. A tipificação de crimes que foram feitos para proteger uma moral e não a liberdade sexual da vítima são o maior demonstrativo do que realmente importava para a sociedade naquela época. Crimes como o rapto consensual, sedução existiam para proteger a moral do pátrio poder, vista que existia o consentimento da “vítima” em um e no outro devia ser

comprovado à inexperiência da mulher e caso esta não fosse podia se presumir que ela não merecia a proteção do Estado.

A presença das expressões “mulher virgem” e “mulher honesta” mostram que critérios para definir a passividade do sujeito previsto no crime eram totalmente discriminatórias, pois caso, por exemplo, se a mulher fosse prostituta e vítima de um rapto com **violência**, a mesma não teria a proteção do Estado, pois sua “honestidade” estaria em abalo por conta de ser uma mulher sexualmente ativa. Outra previsão sem sentido prático nenhum para a vítima era o casamento como extinção da punibilidade, onde até o casamento com **terceiro** que não fosse o agente do delito extinguiu a punibilidade de um crime sexual caso a vítima não desse procedibilidade. O casamento com o agente extinguiu até os casos cometidos com violência, ou seja, o estuprador teria extinta a punibilidade de seu ato, pois salvou a vítima de ficar manchada pela sociedade e não conseguir o tão almejado casamento. Há de se ter claro que a mulher ao concordar com isso também tem seu grau de culpa, porém é eximível vista que foi criada numa sociedade onde não se casar era algo completamente mal quisto e que ser desvirginada era sem dúvida algo pior que doença.

Conclui-se que as alterações feitas por tais leis demonstraram que as pessoas estão gradativamente passando a mudar a realidade patriarcal que por muitos anos vigorou. Apesar disso, ainda se percebe resquícios de tais ideais no âmbito nacional, mas as melhorias trazidas em 2005 e 2009 foram sem dúvida, fundamentais. Não era de se imaginar que após a Constituição Federal de 1988 que claramente traz a igualdade entre todas as pessoas sem distinção, no caso aqui, de gênero, continuassem por muito mais tempo existindo referências à honestidade e virgindade das mulheres em uma legislação, porém apesar de relativamente demoradas às mudanças vieram e trazem com certeza um sentimento de segurança em todos, indistintamente. Finalmente.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vade Mecum Universitário de Direito**. 2003. São Paulo. Editora Jurídica Brasileira.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O Advogado Diante dos Crimes Sexuais**. 1969. São Paulo. Editora Sugestões Literárias S/A.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. 1980. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em abr 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: dez 2016.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **O casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro**. JusBrasil. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>>. Acesso em mar 2017.

DA SILVA, Mayara Aparecida. **Estupro Marital**: possibilidade jurídica do marido figurar como agente ativo do crime de estupro. In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello; STAFFEN, Márcio Ricardo e RIBEIRO, Diaulas Costa. **Direito Penal e Constituição**. CONPEDI. Florianópolis. 2016-A.

DA SILVA, Silvio Artur Dias. **A mulher honesta no Código Penal**. Disponível em: <<http://silvioartur.blogspot.com.br/2013/06/a-mulher-honesta-no-codigo-penal.html>>. Acesso em dez 2016.

DA SILVA, Silvio Artur Dias. **A proteção à virgindade no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://silvioartur.blogspot.com.br/2013/06/a-protecao-virgindade-no-direito-penal.html>>. Acesso em jan 2017.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual**: doutrina e jurisprudência. 1999. São Paulo. Editora Jurídica Brasileira.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais**. 1945. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos.

NASCIMENTO, Laiane Nunes. **Estupro Marital**: O Inimigo Silencioso. 2015. Caiapônia. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniRV – Universidade de Rio Verde. Disponível em: <<https://nuneslaiane.jusbrasil.com.br/artigos/350001719/estupro-marital>>. Acesso em fev 2017.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O conceito de mulher honesta e a honestidade do sistema punitivo**. Revista Jus Navigandi. Teresina. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9672/o-conceito-de-mulher-honesta-e-a-honestidade-do-sistema-punitivo>>. Acesso em: dez 2016.

PLANALTO. **Código Criminal do Império do Brasil**. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: dez de 2016.

PLANALTO. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: dez de 2016.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria; DE CASTILHO, Ela Wiecko. **Pensando a Historicidade do Tráfico de Pessoas**. Seminário Internacional Fazendo o Gênero 10. Florianópolis. 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373318126_ARQUIVO_FG10texto.pdf>. Acesso em abr 2017.

VIANA, Rannyela. **Estupro Marital frente aos deveres conjugais: É possível que o marido estupe a própria esposa?**. JusBrasil. Disponível em: <https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupro-marital-frente-aos-deveres-conjugais?ref=topic_feed>. Acesso em fev 2017.